

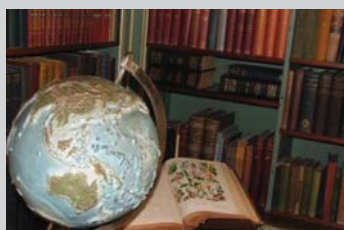
O papel do juiz na sociedade contemporânea



Magistrados assistem à abertura do curso de Sociologia Judiciária realizado pela Enfam. Disciplina integra lista de conteúdos mínimos obrigatórios para formação profissional

A partir desta edição, o *Boletim Enfam* publica uma série de entrevistas com os responsáveis pela elaboração dos conteúdos mínimos estabelecidos pela Escola para os cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados. Intitulada **O Juiz do Século XXI**, a série levará ao conhecimento da comunidade jurídica fragmentos essenciais desses conteúdos, fixados com o objetivo de garantir ao juiz uma formação adequada às demandas contemporâneas.

A entrevista que abre a série foi realizada com o professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) José Alcebiades de Oliveira Junior. Doutor em direito e contetudista do tema *Sociologia Judiciária*, o pesquisador aborda assuntos como o papel do Judiciário e a legitimidade de atuação dos juízes na sociedade atual.



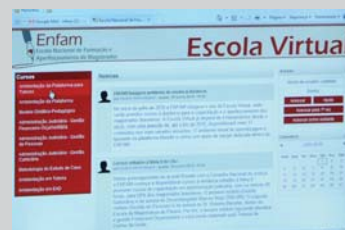
Cursos no exterior

Confira as oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas por instituições estrangeiras a magistrados brasileiros



Pesquisa Jurídica

Enfam quer padronizar procedimentos dos NUPEJs e estimular atividades de pesquisa entre magistrados



Meta 8 on line

Plano com ações de ensino a distância auxiliará tribunais a capacitar metade dos juízes do país em administração judiciária

O remendo da vergonha nacional

por Manoel Alberto

Chega a ser irônico que tenha ocorrido, simultaneamente ao esboçar-se de um movimento cívico chamado de efetividade das decisões judiciais, mas fazendo-lhe direta e desestimulante contraposição, a promulgação pelo Congresso Nacional de emenda constitucional denominada “emenda dos precatórios” ou, pelos irreverentes e certamente realistas, “emenda do calote da dívida pública”. Irônico e seguramente patético.

Reza solenemente o art. 5.º, XXXV, da Constituição que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este é o universal princípio da ubiquidade da Justiça, a garantir aos cidadãos a perene presença da instituição onde e quando quer que haja lesão ou ameaça de lesão a seus direitos, de modo a remediá-las ou até a preveni-las. Lesão ou ameaça a direito, contudo, não se remedeia com uma mera declaração de que haja sido lesado ou ameaçado. É preciso mais que se ofereçam ao lesado ou ameaçado instrumentos de efetiva satisfação de seu direito. Por isso, uma sentença condenatória – a que condene alguém, por exemplo, a reparar danos que tenha causado – se completa, no plano prático, com uma outra fase do processo judicial, chamada execução, em que, na hipótese de renitência do devedor na atitude de não pagar, se expropriem bens seus para a efetiva satisfação do credor. Daí a penhora, que se faz seguir da alienação de tais bens em hasta pública e da entrega ao credor do produto dessa venda.

Bens públicos, todavia, são insuscetíveis de penhora e, consequentemente, de alienação forçada em hasta pública, razão por que imaginou o legislador – aliás, o constituinte, confiante, entre outros, nos princípios da legalidade e da moralidade da administração pública, além de na hombridade do administrador

público – o sistema dos precatórios, pelo qual se pressupõe que os entes públicos honrarão os deveres decorrentes de uma condenação judicial, tão logo chegada a oportunidade legal de fazê-lo, a qual, por razões de exigência orçamentária, era determinada

de conformidade com o engenhoso sistema, se os entes públicos, ou seja, a União, os Estados, os Municípios e as autarquias, tivessem disponibilidade financeira suficiente, em cada exercício, aos pagamentos a que obrigados. E tudo estaria ainda melhor se os entes públicos realmente primassem pelo cumprimento da lei, de maneira que apenas excepcionalmente fossem levados às barras dos tribunais. Ocorre, porém, que nenhuma das hipóteses se concretiza, e menos se concretiza a primeira na exata medida em que menos ainda se concretiza a última. Ou seja: num círculo para lá de vicioso, os maus administradores pisoteiam sobre os direitos dos administrados, fazendo avultar o número de demandas contra o Estado.

Os maus administradores pisoteiam sobre os direitos dos administrados, fazendo avultar o número de demandas contra o Estado. Em razão disso, a cada ano são menores as verbas destinadas à satisfação das condenações judiciais

de acordo com as disponibilidades financeiras para cada exercício fiscal, paralelamente à ordem rigorosamente cronológica de apresentação dos precatórios, que são os instrumentos judiciais pelos quais se depreca (daí sua denominação), ou seja, se pede o pagamento. Tudo estaria bem,

Pois é justamente esse democrático (posto que insatisfatório) sistema de pagamentos que acabou a chamada emenda dos precatórios por modificar. Após traçar, mediante nova redação dada ao art. 100 da Constituição, a que acresceu vários parágrafos, disposições gerais, até comportadas e palatáveis, sobre os pagamentos dos débitos judiciais da Fazenda Pública, inseriu, no entanto, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (tendentes a tornarem-se definitivas), um artigo enrabichado de um quase sem-número de parágrafos, a constituírem, em seu conjunto, um verdadeiro e inextricável cipal de remissões que tornam penosa a própria tarefa do intérprete e afrontam a tudo que se conhece acerca de técnica legislativa. E aí é que mora o perigo, como diria o comediante. Em linhas gerais, segundo se pode entender, estabeleceu praticamente, entre outras medidas,

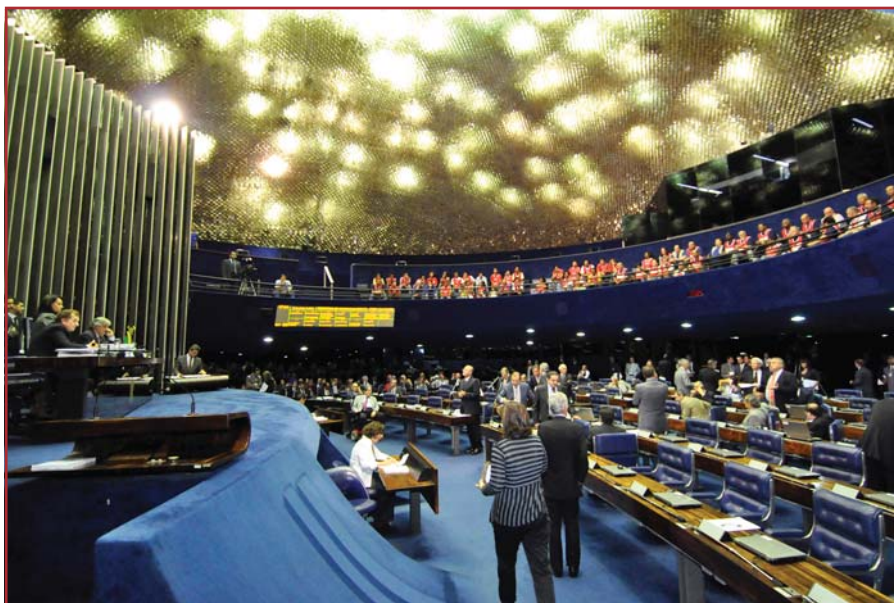
uma nova ordem de precedência para o recebimento, a ser ditada, não pela anterioridade no tempo da apresentação do precatório, mas por seu valor, de sorte a se dar preferência ao pagamento dos débitos de menor vulto, em detrimento dos representados por significativas quantias, cuja satisfação, é fácil prever, será postergada às calendas gregas. Teriam ainda preferência de liquidação, em prejuízo dos demais, os créditos cujos titulares se dispusessem a negociá-los, leiloando-os ou, como seria mais apropriado dizer, curvando-se a um verdadeiro constrangimento, a uma chantagem, em resumo assim enunciada: – Ou reduza drasticamente o valor de seu crédito ou não o receba. – Uma inaceitável dissonância aos princípios da legalidade e da moralidade da administração pública! É igualmente fácil prever a horda de abutres financeiros a pulular em torno dos famigerados precatórios e a oferecer aos indefesos credores os odiosos trinta dinheiros. E tudo sob patrocínio institucional!

Em que acabará importando tudo isso, na prática? Simplesmente em que os débitos da Fazenda, que não raro já levam décadas para serem satisfeitos, serão ainda mais “empurrados com a barriga”, como diz o vulgo. Os maus administradores – que os há tantos, hoje em dia – sentir-se-ão ainda mais à vontade para espezinhar direitos. E a justiça se fará pela metade ou por muito menos, limitando-se a uma mera e simbólica satisfação moral àquele de cujo direito se escarneceu, seguida da clássica e cínica declaração: – Devo, não nego, pago quando puder. – Declaração, não de um qualquer escroque, mas do próprio Estado! Importa dizer, por exemplo, que aquele que tenha tido a supina infelicidade de ver seu filho atingido e morto por bala perdida, imprudentemente disparada por policial, ainda mais infeliz se torne, ao ter simplesmente de amargar sua dor e esperar que, secadas suas lágrimas pela terra,

sucessores de uma segunda ou terceira geração posterior à sua recebam, depois de mais décadas ainda, a indenização e reparação respectiva. Importa dizer que venha a morrer sem ver a cor do dinheiro com que comprar os seus remédios a viúva cuja pensão haja sido ilegalmente reduzida. Importa, por fim, e em uma palavra, em – injustiça. E em escárnio à própria instituição da Justiça, em completo despre-

tado, edita? Não corresponderia àquela outra declaração de igual carga de desfaçatez: – Faça o que digo, mas não faça o que faço? – Não importaria, pois, a promulgação dessa infeliz emenda em direta afronta, para não falar em outros, ao referido princípio da ubiquidade da Justiça?

Vê-se bem que os senhores legisladores, confirmando tendência ultimamente verificada, ainda mais se divorciaram dos



Agência Senado

Senadores em sessão do Congresso Nacional: “legisladores se divorciam dos anseios de quem os elege e colaboram para a edificação de um Estado autoritário”

tício do próprio Poder Judiciário, relegado ao papel de poder meramente decorativo. Importa, pois, em negação da própria democracia, que não se concebe sem um Poder Judiciário vigoroso que lhe dê suporte.

Ora, onde estaria a efetividade de tal Justiça? Não teria sido melhor, senhores legisladores; não teria sido melhor, senhores fazedores de emendas constitucionais ao gosto dos maus governantes; não teria sido mais prático que se estabelecesse de uma vez serem os entes públicos imunes à jurisdição? Ou seja: que nenhum cidadão pudesse mais demandar contra o Estado? E não corresponderia tal à completa negação do próprio Estado de direito? Sim, pois não é sua característica principal, não é de sua essência a autossubmissão às normas que ele próprio, Es-

anseios de quem os elege, colaborando com a edificação de um Estado assim autoritário. Esse monstro que promulgaram não é uma emenda constitucional digna de tal nome. É uma emenda denegatória do próprio espírito da Constituição! Mais do que emenda do calote, e menos até do que emenda, constituiu-se, isto sim, num tosco e ridículo remendo: o remendo incapaz de sequer disfarçar a vergonha nacional!

Vida longa aos maus governantes! E a justiça? Ora, a justiça...

Manoel Alberto Rebêlo dos Santos é desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e diretor-geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).